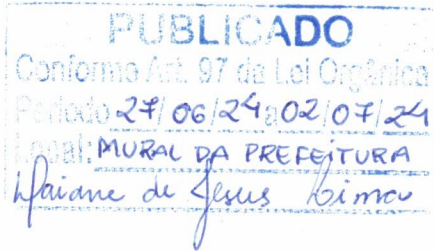




ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 753/2024.



**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº. 555/2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARACARAÍ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Alterar o Art. 16º, da Lei nº 555 de Dezembro de 2013, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 16º. O desempenho na carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional por tempo de serviço ou titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal.

a) Para efeito da progressão funcional por tempo de serviço, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I - Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente no sistema de ensino ou no exercício de mandato classista de representação dos trabalhadores da educação;

II - Não ter sofrido pena de suspensão, aplicada mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

III - Não ter mais de 10 (dez) faltas nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

IV - Não ter permanecido em licença ou afastamento, sem remuneração, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão.

V - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VI - Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VII - Estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

VIII - Estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de cinco anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional ou promoção por titulação.

IX - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não obtiver resultado insatisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação e Desempenho Profissional de Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

§ 1º - A progressão funcional, em virtude do tempo de serviço e de desempenho profissional respeitado o interstício de (02 dois) anos para cada nível e classe, a contar do término do período de estágio probatório. Calculados de forma não cumulada sobre os pisos de cada nível.

a) A progressão por titulação prevista no caput deste artigo ocorrerá observando-se o término do período de estágio probatório e os seguintes critérios:

II - Da Classe II para a Classe III, integrante do Cargo de Professor da Educação Básica, exigindo-se o título de pós-graduação *lato sensu* —



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

especialização na área da Educação, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III para a Classe IV integrante da classe de professor da educação básica, exigindo-se o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a mestrado na área da Educação e áreas afins, de linguagens, matemática, ciências da natureza e ciências humanas.

IV - Da Classe IV para a Classe V integrante do Cargo de Professor as Educação Básica, exigindo-se o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a doutorado na área de Educação, emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar:

§ 2º - Os títulos de capacitação formal (Pós-graduação, Mestrado e Doutorado) somente poderão ser utilizados uma única vez, para efeito de progressão por titulação profissional, mesmo que o total de carga horária exceda o limite estabelecido para aquele nível de capacitação.

§ 3º - A progressão por titulação, terá como base o valor da classe imediatamente inferior no nível 1 (um) com acréscimos definidos conforme tabela abaixo:

NÍVEL DE FORMAÇÃO	PORCENTAGEM DA PROGRESSÃO
ESPECIALISTA	20%
MESTRADO	15%
DOCTORADO	10%
TOTAL	45%

§ 4º - A progressão por titulação consiste na passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior.

§ 5º - A progressão sendo concedida integrará a remuneração no exercício financeiro subsequente, com efeitos contados à data do requerimento. Após publicação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º. Alterar o Art. 18º, da Lei nº 555 de Dezembro de 2013, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 18. A Comissão de Gestão de Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Município de Caracarái (CGPEB), de caráter permanente, com exercício de 02 (dois) anos e com renovação de um terço dos membros, em igual período, é constituída por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Administração, e 02 (dois) representantes do Sindicato que represente a Classe, sendo presidida por um dos membros eleito entre pares.

§ 1º Os membros titulares da comissão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Município de Caracarái (CGPEB), devem fazer jus ao percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente, durante o período mencionado no Art. 18.

§ 2º Os membros que trata-se o caput do art. 18 deverão, obrigatoriamente, reunir-se ao menos uma vez ao mês para deliberações, fornecendo à Secretária de Administração os relatórios das avaliações realizadas, a fim de corrigir, alterar ou fixar as progressões.

Art. 3º. Alterar o Art. 26º, da Lei nº 555 de dezembro de 2013, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 26. Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo, o servidor do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica do Município de Caracarái-RR, quando de interesse da Administração Pública, poderá ser licenciado com remuneração para Qualificação Profissional em área correlata, e desde que seja para atender os níveis de formação do Art. 16º, § 3º da presente Lei.

§ 1º O afastamento de que se refere "caput" poderá ser concedida ao servidor que cumprir os seguintes requisitos:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

- I- Requerimento específico à Secretaria Municipal de Administração anexando documentos que comprovem.
- II- Comprovar que está devidamente matriculado(a);
- III- Apresentar matriz curricular que conste a data de início e término do curso;

§ 2º Concluído o curso deverá o servidor retornar imediatamente ao serviço e apresentar certificado de conclusão ou declaração de conclusão.

§ 3º Interrompido o curso deverá o servidor retornar imediatamente ao serviço.

§ 4º No caso de curso realizado na modalidade EAD, somente será concedido ao servidor que comprovar que o curso não possui flexibilidade de horários e que o horário coincide com seu horário de trabalho.

§ 5º No caso de curso realizado no Município de Caracaraí/RR na modalidade presencial, somente será concedido ao servidor que comprovar que o curso é ministrado no mesmo horário de trabalho. No caso de comprovação constará na licença os dias que o servidor poderá se ausentar do trabalho.

§ 6º No caso de curso realizado na modalidade semipresencial somente será concedido ao servidor que comprovar que nos dias presenciais coincidem com os o horário de trabalho. No caso de comprovação constará na licença os dias que o servidor poderá se ausentar do trabalho.

§ 7º No caso de o servidor ser considerado reprovado no curso ou descumprir o § 2º e § 3º do mesmo dispositivo, acarretará as penalidades do § 2º do art. 186 da Lei Municipal nº 240/93, em decorrência do prejuízo ocasionado ao erário.

§8º A cada semestre de curso o servidor deverá formular requerimento de renovação da licença, que poderá ser concedido se cumprido todos os requisitos do art. 26.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Alterar o Art. 27º, da Lei nº 555 de dezembro de 2013, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 27. Além do vencimento, o profissional do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I - Retribuição pelo exercício de função de direção chefia ou assessoramento, nos termos da Lei.

II – Gratificação com percentuais sobre vencimento de professor e/ou especialista de educação que, de preferência habilitado e capacitado, se disponha a prestar serviço em local inóspito ou em regiões adversas, que se efetivará das seguintes formas:

a) 6% (seis por cento) para acesso por estradas em escolas que se encontram entre 05 e 50 KM da sede.

b) 12% (doze por cento) para acesso por estradas em escolas que se encontram entre 50 e 100 KM da sede.

c) 18% (dezoito por cento) para acesso por estradas em escolas que se encontram entre 100 e 200 KM da sede.

d) 12% (doze por cento) para acesso exclusivo por via fluvial em escolas que se encontram entre 30 e 50 KM da sede.

e) 18% (dezoito por cento) para acesso exclusivo por via fluvial em escolas que se encontram entre 50 e 100 KM da sede.

f) 24% (vinte e quatro por cento) para acesso exclusivo por via fluvial em escolas que se encontram a mais de 100 KM da sede.

III - Gratificação mínima de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo de professor efetivo na docência, que esteja em classes com a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais;

IV - Gratificação de Incentivo à Docência - GID, instituída pela Lei Municipal nº 512/2011.

§ 1º. As gratificações que tratam o incisos II, III e IV deste artigo poderão ser cumuladas.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. As gratificações previstas no Incisos II, III e IV deste artigo aplicam-se somente ao Professores efetivos em pleno exercício da docência.

§ 3º. No caso de haver dois vínculos na mesma escola ou localidade, ou escolas e localidades distintas, a gratificação prevista no Inciso II, aplicará em ambos os vínculos observada a regras estatuídas no mencionado inciso.

§ 4º. Para fazer jus à gratificação prevista no Inciso II o servidor fará requerimento específico à Secretaria Municipal de Administração anexando documentos que comprovem o local onde reside, ficando obrigado a informar futuras mudanças de endereço, sob pena de perda da gratificação e incidência das penalidades do § 2º do art. 186 da Lei Municipal nº 240/93, em decorrência do prejuízo ocasionado ao erário.

§ 5º. A gratificação de que se refere os incisos II, III e IV não incorporam aos vencimentos para qualquer efeito, vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de que se refere o artigo 27 inciso II não será concedida ao servidor que fixar residência em prédio da comunidade escolar ou do Município, na localidade onde exerce sua atividade;

Art. 5º. Alterar o Art. 32º, da Lei nº 555 de Dezembro de 2013, passando a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 32. Fica instituído o Piso Salarial do Profissional do Magistério em valores nunca inferior aos definidos nacionalmente, conforme diretrizes da Lei Federal nº 11.738/2008.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita de Caracaraí - RR, aos 24 de junho de 2024.

DIANIERY DE SOUZA COELHO

Prefeita Municipal de Caracaraí-RR